



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.138 - MG (2018/0189368-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MATHEUS ALVES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES. DEFESA QUESTIONA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. LEGALIDADE. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. REINCENTE. RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto das condições pessoais do agente, mediante decisão fundamentada e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Ao recorrente foi concedida liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, dentre elas, recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga e monitoração eletrônica, as quais são questionadas pela defesa.

3. É legítima a imposição de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, especialmente a de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, porquanto amparada nas circunstâncias do caso concreto e nas condições pessoais do acusado, que é reincidente e responde a outra ação penal pela suposta prática de delito da mesma espécie. O art. 282 do Código de Processo Penal, em seu inciso II, estipula que as medidas cautelares poderão ser aplicadas observando-se, entre outras, as condições pessoais dos acusados.

4. Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a imposição das medidas cautelares vergastadas, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública

5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.138 - MG (2018/0189368-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MATHEUS ALVES BATISTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MATHEUS ALVES BATISTA contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.045088-4/000).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV do Código Penal. Por ocasião da audiência de custódia, a prisão foi substituída por medida cautelar de recolhimento domiciliar por prazo indeterminado, monitoração eletrônica pelo prazo de 6 meses e determinação de comparecimento a todos os atos do processo.

Alegando ausência de fundamentos idôneos para a aplicação das medidas por prazo indeterminado, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 228/236):

EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES EM 1ª INSTÂNCIA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE E PREVISÃO LEGAL DAS IMPOSIÇÕES - ORDEM DENEGADA. 1- Mostrando-se perfeitamente plausíveis e adequadas ao caso concreto as medidas cautelares fixadas ao paciente de forma fundamentada, não há que se falar em desproporcionalidade da imposição, que é necessária e encontra previsão legal. 2- É faculdade do Magistrado a quo que escolha, dentre as medidas cautelares possíveis, das que julgar mais adequadas à situação do paciente, não cabendo, agora, determinar àquela autoridade que venha proceder de forma diferente.

No presente writ, a defesa alega que *em momento algum o magistrado explicitou quais seriam os pressupostos que evidenciam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis no presente caso* (e-STJ fl. 244). Ressalta que o recorrente possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço fixo, bem como que é possível a fixação da pena em regime aberto, com a desclassificação do delito para a modalidade tentada, ou mesmo a aplicação do princípio da insignificância.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação das medidas cautelares impostas, ou alternativamente a delimitação de prazo para o cumprimento das obrigações.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 261/263), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 269/273):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISO IV, CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUIDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO AO CASO.

1. A aplicação de medidas cautelares requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da proporcionalidade, se a constrição é proporcional ao gravame resultante da condenação.

2. Na situação dos autos, o Juízo primevo considerou que a prisão preventiva seria desnecessária, mas asseverou a necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, de forma proporcional e razoável, como também sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do paciente, dada a reincidência delitiva.

3. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.138 - MG (2018/0189368-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão jurídica se limita a verificar a necessidade e a proporcionalidade das medidas cautelares imposta ao recorrente pelo Juízo de primeiro grau.

A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 282. As **medidas cautelares** previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*I - **necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;** (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - **adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.** (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Não obstante, menos grave do que a prisão preventiva, a aplicação de alguma medida cautelar do art. 319 do CPP, por ser restritiva, também depende de decisão fundamentada adequada, que demonstre sua adequação, razoabilidade e imprescindibilidade.

Segundo resai dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 21/3/2018, com a concessão de liberdade provisória no ato da audiência de custódia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante a imposição de medidas cautelares, tendo em vista a sua reincidência na prática delitiva. Destaca-se, por oportuno, no que interessa (e-STJ fls. 6/7):

[...]

MATHEUS ALVES BATISTA, preso em 21/03/2018 como incurso nas sanções do art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. Constatado que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento, entretanto, entendo que aqui pode ser concedida a liberdade provisória em favor do autuado, apesar de Reincidente, tem-se que sua pena já foi integralmente cumprida e o delito em tese praticado não envolveu emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa. Assim, devido as circunstâncias noticiadas no APFD, acolho o parecer Ministerial para aplicar das medidas cautelares dispostas no artigo 319, incisos I, V e IX, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, nos seguintes termos: **1 - COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO INQUÉRITO E AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADA**, devendo comunicar previamente o juízo competente se alterar o endereço; **2 - RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA**, o autuado poderá sair de seu domicílio, nos 30 primeiros dias, das 09:00 às 18:00 horas, para procurar emprego. Após este prazo, o recolhimento deverá ser em período integral na hipótese de não comprovar exercício de trabalho, estudo ou orientação religiosa, hipótese em que poderá sair nos dias e horários comprovados; **3 - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA CAUTELAR SUPRA, PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES**, se outro não for estabelecido nos autos do inquérito policial ou da ação penal que eventualmente vier a ser instaurada. Por estas razões, com fulcro no art. 310, III c/c art. 319, I, V e IX e 321 do CPP, **CONCEDO a MATHEUS HENRIQUE CORDEIRO DE ABREU a LIBERDADE PROVISÓRIA**, vinculada a compromisso de cumprimento das medidas cautelares acima impostas, pena de, no caso de descumprimento, ser decretada imediatamente sua prisão preventiva. Expeça-se o **ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato, após cumprido o alvará, instale-se a tornozeleira eletrônica junto à UGME, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO** [...] (grifos originais)

O Tribunal local, por sua vez, manteve a aplicação das medidas alternativas, consoante determinado pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 231/233):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra a denúncia que, no dia 21 de março de 2018, a Polícia Militar recebeu informações de que dois indivíduos estariam observando veículos na Rua Gonçalves Dias, no Bairro de Lourdes, nesta capital (fls. 07/09-TJ).

Deste modo, os milicianos se deslocaram até o local quando, em patrulhamento, avistaram os supostos autores arrombando o vidro traseiro do automóvel da vítima, tendo subtraído os pertences que lá estavam.

Diante do ocorrido, o paciente e o corréu tentaram se evadir do local, mas foram perseguidos e capturados pela guarnição policial, que os levou ao atendimento médico na UPA Centro -Sul.

Com efeito, realizada a audiência de custódia, o MM. Juiz de Direito da Central de Flagrantes da Capital concedeu a liberdade ao paciente, ressaltando que:

[...]

Pois bem.

Após detida análise dos autos, não vislumbro qualquer irregularidade na manutenção das medidas cautelares impostas ao paciente.

Como é sabido, com a alteração operada pela Lei 12.403/11 no Código de Processo Penal, tornou-se possível a aplicação de medidas cautelares quando temerária a prisão preventiva e considerando-se as peculiaridades do caso.

A propósito é o disposto no art. 282 do CPP:

[...]

Neste particular, tenho que o il. Magistrado a quo apontou de forma clara os motivos que o levaram a conceder a liberdade ao paciente mediante o cumprimento das medidas cautelares, apontando a reincidência do autuado como motivo suficiente para a recomendação de tais imposições, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Nesse sentido, afere-se da CAC de fls. 72/72v-TJ que o denunciado ainda responde pela prática de outro crime patrimonial, o que demonstra a sua inclinação à prática de condutas delitivas e o descaso com o Judiciário.

Ressalte-se que não há o que se falar em constrangimento ilegal imposto ao paciente por força de aplicação de medidas cautelares, vez que se elas se mostram perfeitamente plausíveis e adequadas ao caso em apreço, inexistindo qualquer desproporcionalidade das imposições.

Além disso, não vislumbro qualquer irregularidade na manutenção das medidas cautelares, sobretudo quando o propósito destas é o acautelamento da instrução criminal e a garantia da efetividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, que ainda não se encerrou.

Na hipótese vê-se que as medidas cautelares, especialmente a de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, são adequadas e proporcionais ao caso concreto porquanto estão amparadas nas circunstâncias do caso concreto e nas condições pessoais do acusado, que é reincidente e responde a outra ação penal, pela suposta prática de delito da mesma espécie. O art. 282 do Código de Processo Penal, em seu inciso II, estipula que as medidas cautelares poderão ser aplicadas observando-se, entre outras, as condições pessoais dos acusados.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a imposição das medidas cautelares vergastadas, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

É certo, de igual modo, que tais premissas poderão ser afastadas no andamento da instrução, gerando a revogação da impugnada medida cautelar. Entretanto, nesse momento e com base no presente conjunto probatório, não se tem segurança jurídica suficiente para afastar a imposição da referida cautela, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva).

Nesse contexto, não se constata qualquer ilegalidade que mereça o reparo desta Corte. A propósito do tema, confira-se a orientação desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem para substituir a custódia preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: (a) comparecimento periódico em Juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar as suas atividades; (b) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do magistrado; (c) recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 6h, e nos dias de folga; e (d) comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado; (e) além das medidas protetivas de urgência que o Juízo a quo entender pertinentes.

4. No caso, restou demonstrada a gravidade concreta dos fatos, que envolvem o suposto cometimento de violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar, associada à existência de requerimento de medidas protetivas e de registros pretéritos de infrações congêneres, que espelham o risco de reiteração criminosa.

5. As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, pois visam, especialmente, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a incolumidade física da vítima e de sua família.

6. O pleito de detração não objeto de exame pela Corte de origem, razão pela qual não pode ser conhecido por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 411.210/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018, grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de sua liberdade. Todavia, dada a confissão acerca da mercancia ilícita, a denotar **eventual risco de reiteração delitiva e a afetar a ordem pública, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão consiste em instrumento adequado e suficiente para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade dos acusados.**

3. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a soltura dos pacientes, substituir sua prisão preventiva, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP, por: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) recolhimento domiciliar no período noturno, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

(HC 392.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017, grifo nosso).

Frisa-se, uma vez mais, que o MM. Juiz poderá reavaliar a necessidade da medida imposta. Eventual alteração do quadro fático-processual (término da instrução processual, por exemplo) deve ser apreciado, em primeiro lugar, pelas instâncias ordinárias.

De igual modo, a possibilidade de desclassificação do delito para a forma tentada, bem como de aplicação do princípio da insignificância não podem se aferidas na estreita via do *habeas corpus*, e recurso ordinário a ele inerente, pois estas análises demandam ampla dilação probatório e observância ao devido processo legal, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, não se constata o alegado constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0189368-0

RHC 101.138 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024180533481 0024180536666 04508840420188130000 0536666042018
10000180450884 10000180450884000 10000180450884001 2018012783388001
24180533481 24180536666 4508840420188130000 5366666042018

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS ALVES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PAULO HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.